

PARECER Nº 001/2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº: 12714/2018

Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE CONSIDEROU IRREGULARES AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 DA PREFEITURA DE MADALENA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

Aduz a informação inicial várias falhas apontadas como ensejadoras da desaprovação das referidas contas de governo do exercício 2013.

No decorrer do tramite processual foi aberto prazo de 30 dias para a defesa se manifestar respeitando e garantindo os princípios do contraditório e da ampla defesa (sequência 63) do referido processo, devidamente notificado o gestor não se manifestou, conforme certidão de decorrência de prazo emitida pela secretaria da extinta corte de contas (sequência 54) do referido processo.

Foi realizado notificação ao Responsável Zarlul Kalil Filho que tivemos dificuldade de notificar a pessoa do ex-prefeito, parte interessada direta no processo, acontece que em virtude da Pandemia, e outros fatores de risco eminente tentamos via administrativa, correios e por fim publicamos no diário oficial do estado cumprindo assim o rito que antecede a abertura da sessão de julgamento das referidas contas.

Em resumo a emissão do parecer pela desaprovação no relatório de nº: 01385/2019 (sequência 63) são as seguintes:

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

- A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, não foi encaminhada a extinta Corte de Contas – TCM/CE, descumprindo ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 TCM/ CE, alterada pela IN nº 01/2007.
- A **Lei Orçamentária Anual – LOA**, não foi encaminhada a extinta Corte de Contas –TCM/CE, motivo pelo qual a Unidade Técnica não conseguiu verificar o valor da previsão das receitas e a fixação das despesas.
- O Prefeito não encaminhou a extinta Corte de Contas, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, desrespeitando o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 TCM/CE. Ademais, ficou prejudicada a análise do prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOS CREDITOS ADICIONAIS

- Considerando que foram abertos R\$ 12.645.000,00 em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, todavia, a Unidade Técnica ficou impossibilitada de verificar se foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, bem como se foi cumprida a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64, tendo em vista o não envio da LOA.
- Não foi possível verificar se o total das autorizações apurado pela Unidade Técnica, através dos Decretos, divergiu do total obtido a partir do SIM PCG, uma vez que este último teve seus dados incompatíveis.
- Não foi possível verificar se os valores dos créditos adicionais suplementares, apurados com base nas leis e decretos, divergiram das informações extraídas do SIM PCG, uma vez que este último teve seus dados incompatíveis.
- Não foi possível verificar se o total das anulações apurado com base nos decretos divergiu das informações extraídas do SIM PCG.

DAS RECEITAS

- Quanto à **Dívida Ativa**, destacou-se que a arrecadação alcançou o montante de R\$ 5.931,49, o qual está corretamente demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais. Referido valor não foi ratificado através de declaração, descumprindo o disposto na IN nº 02/2013 TCM/CE.
- Verificou-se ainda que o Prefeito não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos acima

descritos, seja pela quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

DA GESTÃO FISCAL

- No tocante às **Despesas com Pessoal**, a Unidade Técnica verificou que o total despendido pelo Poder Executivo de Madalena foi o montante de **R\$ 20.239.420,01**, o que representou **67,52% da RCL, descumprindo** o limite estabelecido no art.20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela Desaprovação das contas. Opinou ainda no sentido de que seja enviada representação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a extrapolação do percentual máximo de gastos com pessoal, em desrespeito ao art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

DA DEFESA DO EX-GESTOR RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DE 2013

O acusado apresenta em sua defesa que os números referentes a gasto pessoal é uma problemática que o município enfrenta há alguns anos e que diante da situação não se limita a um gestor específico.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Não se pode deixar de reverenciar a grande importância que o Município representa para a Federação em face das atribuições que lhe são conferidas e por ele desempenhadas visando atender as necessidades de todos aqueles que convivem no âmbito de sua jurisdição.

Dessa interação é que exsurge a necessidade de melhor prover os Municípios de recursos e intensificar não apenas o aspecto fiscalizador da aplicação de suas receitas, mas, também, ampliar a orientação para a correta aplicação de suas receitas, em observância às normas pertinentes.

A obrigatoriedade de o administrador público prestar contas decorre de disposições expressas tanto no nível constitucional como no infraconstitucional. Referida obrigação não é restrita apenas ao administrador, mas, estende-se a todos os demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração, direta, autárquica, empresas

públicas e sociedades de economia mista, assim como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em qualquer nível, para o atendimento dos interesses de toda a população.

Na realidade, essa obrigatoriedade por parte do administrador público de prestar contas de sua gestão é, sem dúvidas uma obrigação, não apenas para atendimento de determinações específicas, como também advém de normas constitucionais contidas nos arts. 37 e 70 a Constituição Federal, principalmente no que diz respeito às regras de moralidade e de eficiência. Tratando-se de contas municipais, o art. 35 inc. II, da Constituição Federal prevê a intervenção no Município caso não forem prestadas as devidas contas, as quais deverão estar rigorosamente dentro dos parâmetros da lei.

O parágrafo único do art. 70 da Constituição é taxativo ao prescrever:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou qunome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Tais regras aplicam-se aos Municípios, em observância ao estatuído no art. 75 da mencionada Constituição, oportunizando, assim, o atendimento das necessidades locais e às exigências quanto à prestação das contas.

Sobre o assunto, na abalizada opinião de **MEIRELLES**

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público agente público ou simples funcionário prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais”.

A Constituição Federal ao se referir às contas prestadas pelo Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), a serem prestadas anualmente, situa-os como representantes da pessoa jurídica de direito público interno, membro da Federação.

Prestam-se contas para que se verifique, antes de tudo, se houve cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, no que se refere à área municipal.

Na condição de agente político e Chefe do Executivo municipal, o Prefeito é responsável pelos atos que, no desempenho de suas funções, pratica, omite-se de praticar ou faz de modo inconveniente do ponto de vista legal. E, a partir daí, vem a sua responsabilidade, de prestar contas.

A prestação de contas no âmbito municipal é feita à Câmara Municipal, que julgará depois de lançado o parecer prévio do Tribunal de Contas Estado ou dos Municípios ou dos Conselhos; segundo o estabelecido no § 1º, do art. 31 da Constituição Federal.

Verifica-se portanto que não trata-se de irregularidades meramente formais, diante do exposto no relatório analisando cada ponto indicado pelo TCE vai bem mais além do que mera irregularidade formal.

Analisando a defesa do Ex-Gestor é certo que não limita-se a um gestor específico, porém as contas a serem analisadas é a do exercício de 2013 em que o mesmo é responsável, relata ainda em sua defesa números de gastos em exercícios anteriores, porém cabe aos nobres Edis analisar no momento as contas referentes ao exercício de 2013 que são as que constam no referido processo nº: **12714/2018**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao parecer do Tribunal de Contas, Desaprovando as contas do Município de Madalena, exercício 2013 de Responsabilidade do Ex-Gestor Zarlul Kalil Filho, consubstanciado no Projeto de Decreto Legislativo que segue anexo.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocelio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório



CÂMERA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
MADALENA
TRABALHANDO PARA O PAÍS

Francisco Wilame Barbosa de Sousa.
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal
 de acordo com o relatório

- contra o relatório